



**AO DOUTO JUÍZO DA 1.^a VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE
PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0007734-24.2019.8.16.0031

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada na recuperação judicial supracitada, em que são requerentes as empresas **BIO MATE AGROINDUSTRIAL EIRELI – ME; RAIMUND KELLER CULTIVO DE CEREAIS – EPP; RAIMUND KELLER; ANA KARINA ESSERT KELLER CULTIVO DE CEREAIS EPP; ANA KARINA ESSERT KELLER**, todos participantes do **GRUPO KELLER BIOMATE** (“Grupo Keller” ou “Recuperandas”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação retro, referente à r. decisão de mov. 965.1, manifestar-se conforme a indexação abaixo:

I – RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	2
II – OS INCIDENTES DE IMPUGNAÇÃO/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO E DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO	4
III – OS HONORÁRIOS DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL	6
IV - O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	6
IV.1 – Classe I (Trabalhistas):	6
IV.2 – Classe II (Garantia Real):	7
IV.3 – Classe III (Quirografários):	Erro! Indicador não definido.
IV.4 – Classe IV (ME e EPP):	Erro! Indicador não definido.
V – O QUADRO GERAL DE CREDORES	10
VI – CONCLUSÃO	10



I – RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

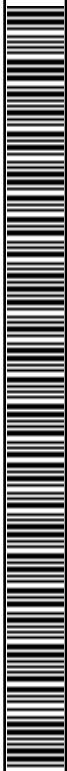
Em atenção à r. decisão de mov. 965.1, que declarou o encerramento da presente recuperação judicial, esta Administradora Judicial apresenta a seguir o relatório circunstanciado de encerramento da recuperação judicial (artigo 63, III, LREF).

Primeiramente, necessária uma breve exposição dos principais eventos ocorrido nos presentes autos.

Em 16/5/2019 (mov. 1), o Grupo Keller ajuizou pedido de recuperação judicial em razão de crise econômico-financeira provocada por fatores externos à sua gestão, destacando-se o atraso na ligação de energia elétrica pela COPEL, que inviabilizou a safra de erva-mate de 2017, somado à quebra da produção de soja, restrição de crédito, altos custos de insumos e perda de produtividade, o que comprometeu o fluxo de caixa e a liquidez do patrimônio.

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 22/5/2019 (mov. 17), por meio de decisão que, entre outras providências, nomeou como Administradora Judicial a CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., e fixou sua remuneração em 1% do valor dos credores submetidos à recuperação judicial. Posteriormente, a remuneração da Auxiliar do Juízo foi majorada para 3% do valor do passivo, por meio da r. decisão de mov. 718.

A Administradora Judicial aceitou a nomeação no mov. 50 e o termo de compromisso foi assinado no mov. 62.1.





O Plano de Recuperação Judicial e seus anexos foram apresentados pelas Recuperandas em 22/7/2019 (mov. 55).

O Edital a que se refere o artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/05 foi expedido em 27/2/2020 (mov. 145.1) e publicado DJe em 2/3/2020 (mov. 153.2).

A Administradora Judicial apresentou a lista de credores prevista no art. 7º, §2º da LREF (mov. 262), cujo edital foi publicado no DJe do TJPR, edição n.º 2831, página 87, em 1º/10/2020 (mov. 310).

O Plano de Recuperação Judicial recebeu objeções (mov. 335 e 342) e este d. Juízo convocou a Assembleia Geral de Credores (mov. 373).

O Edital de convocação da Assembleia-Geral de Credores para deliberação do Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas foi publicado no DJe do TJPR em 19/4/2021, edição n.º 2954 (mov. 439).

As Recuperandas apresentaram aditivo ao PRJ (mov. 442).

A ata da 1ª convocação da Assembleia Geral de Credores realizada no dia 6/5/2021 foi anexada no mov. 469 e a da 2ª convocação, realizada no dia 13/5/2021, no mov. 475, oportunidade em que esta Administradora Judicial informou que o ato foi instalado, na forma do §2º do art. 37 da Lei 11.101/2005, mas que, após deliberação dos presentes, foi suspenso até o dia 7/7/2021.

A Assembleia Geral de Credores foi novamente suspensa até o dia 5/8/2021, conforme consignado na ata anexa no mov. 522.

Nos movs. 528 e 529 foram apresentados novos modificativos ao PRJ, que foi finalmente objeto de votação e aprovação na AGC ocorrida no dia 5/8/2021 (mov. 531).

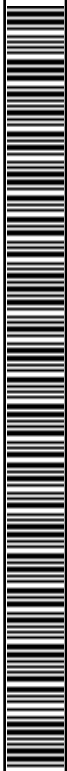


Após a apresentação do controle de legalidade do PRJ (mov. 573), sobreveio a r. decisão de mov. 606 declarando ineficácia das cláusulas 4.3.1 e 7 com relação aos credores BANCO BRADESCO S.A e BRDE, no que diz respeito, especificamente, à extinção das ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, bem como ilegalidade das cláusulas 4.6, 4.7, 4.8 e 5, especificamente no ponto em que condicionou a constituição UPI (classe II) como forma de pagamento aos credores que votassem favoráveis à aprovação do plano de recuperação judicial.

Intimadas, as Recuperandas apresentaram certidões negativas de débitos tributários (mov. 695) e, em 23/5/2023, mov. 718, foi proferida sentença: **(i) homologando o PRJ aprovado em AGC, com as ressalvas** decorrentes da decisão de mov. 606.1 que compreenderam objeto de retificação do plano em mov. 643.1; **(ii) concedendo a recuperação judicial aos integrantes do GRUPO KELLER BIOMATE** composto por: Bio Mate Agroindustrial EIRELI-ME, Raimund Keller Cultivo de Cereais-EPP, Raimund Keller, Ana Karina Essert Keller Cultivo de Cereais-EPP e Ana Karina Essert Keller; e **(iii) deferindo e homologando a remuneração do Administrador Judicial no percentual de 3% do valor do passivo**, condicionado à apresentação de proposta de pagamento para fins de viabilizar o ajuste ao fluxo de caixa das Recuperandas.

II – OS INCIDENTES DE IMPUGNAÇÃO/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO E DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO

Foram ajuizados, até o momento, **5 (cinco) incidentes de impugnação de crédito**, dos quais 4 se encontram definitivamente arquivados e, 1 está suspenso (0013822-44.2020.8.16.0031), aguardando julgamento de recurso, conforme planilha abaixo:





AUTOS	POLO ATIVO	OBJETO	STATUS	OBSERVAÇÃO
0013822-44.2020.8.16.0031	Banco Bradesco S/A	Exclusão de seu crédito do QGC, referente às dívidas das pessoas físicas. Sucessivamente, retificação de seu crédito para R\$ 121.722,76, Classe III, e R\$ 1.658.324,76, Classe II.	Suspensão	Sentenciado, aguardando julgamento dos recursos n.º 0050890-48.2025.8.16.0000 AI e 0112569-49.2025.8.16.0000 AI
0013456-05.2020.8.16.0031	BRDE	Exclusão de seu crédito do QGC, referente às dívidas das pessoas físicas. Sucessivamente, retificação de seu crédito para R\$ 3.700.838,63.	Arquivo Definitivo	-
0013589-47.2020.8.16.0031	Meuris Ducat	Retificação de seu crédito para R\$ 1.874.250,00, Classe II	Arquivo Definitivo	-
0013588-62.2020.8.16.0031	Jocenildo Accordi	Retificação de seu crédito para R\$ 602.445,30, Classe I	Arquivo Definitivo	-
0013590-32.2020.8.16.0031	San Rafael Sem. e Cereais Ltda.	Retificação de seu crédito para R\$ 235.435,00, Classe II	Arquivo Definitivo	-

No que se refere aos agravos de instrumento do processo principal, todos encontram-se arquivados em definitivo, conforme demonstra a tabela abaixo:

AUTOS	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	RECORRENTE	RECORRIDO	OBJETO	STATUS
0048362-51.2019.8.16.0000	TJPR - 17ª CC	Desª Rosana Amara Girardi Fachin	Sicredi Planalto das Águas PR/SP	Recuperandas	Decisão de mov.17	Arquivo Definitivo
0056936-63.2019.8.16.0000	TJPR - 17ª CC	Desª Substª Dilmari Helena Kessler	BRDE	Recuperandas	Decisão de mov.17	Arquivo Definitivo
0013794-72.2020.8.16.0000	TJPR - 17ª CC	Desª Rosana Amara Girardi Fachin	Sicredi Planalto das Águas PR/SP	Recuperandas	Decisão de mov. 128	Arquivo Definitivo
0019780-07.2020.8.16.0000	TJPR - 17ª CC	Desª Substª Dilmari Helena Kessler	Banco Bradesco S/A	Recuperandas	Decisão de mov.17	Arquivo Definitivo
0039363-07.2022.8.16.0000	TJPR - 17ª CC	Des. Fábio André Santos Muniz	Recuperandas	BRDE	Decisão de mov. 606	Arquivo Definitivo
0093901-98.2023.8.16.0000	TJPR - 17ª CC	Des. Ruy Alves Henriques	Banco Bradesco S/A	Recuperandas	Decisão de mov. 718 e 763	Arquivo Definitivo





III – OS HONORÁRIOS DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

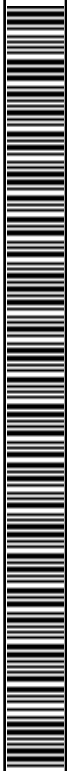
A atuação desta Administradora Judicial ocorreu de forma regular desde a sua nomeação. Todas as determinações judiciais e as obrigações e deveres decorrentes da lei foram integralmente cumpridas e a Administradora Judicial apresentou diversas manifestações no processo, sempre mediante pareceres fundamentados, bem como juntando regularmente os Relatórios Mensais de Atividade (RMAs), além de apresentar diversas manifestações acerca das inúmeras dúvidas e pedidos de esclarecimentos dos credores, cumprindo de forma ampla e integral suas funções.

Quanto aos seus honorários, verifica-se a existência de um saldo ainda não adimplido pelas Recuperandas, no valor de R\$ 7.936,37, devendo haver a intimação das devedoras para que promovam a quitação **imediate** deste valor **antes** do arquivamento definitivo deste processo, o que ora se requer.

IV - O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

IV.I – Classe I (Trabalhistas):

A parametrização de pagamento da Classe I está inserida na Cláusula 4.3 do PRJ retificado, mov. 643.2, e assim determina:





Consideramos como prioridade o pagamento da Classe I, Credores Trabalhistas, conforme artigo 54 da Lei 11.101/2005, onde estes receberão integralmente seus créditos até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e a partir desse valor será aplicado um deságio no percentual de 60% (Sessenta por cento), cujo pagamento ocorrerá até o decimo segundo mês após a data de publicação da homologação do Plano de Recuperação no Diário de Justiça do Estado do Paraná, exceto para os créditos trabalhistas de até 05 (cinco) salários mínimos, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, que devem ser pagos no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da homologação, nos termos do §1º do Art. 54 da lei de regência.

Caso ocorra a inclusão de algum credor da Classe I (Credor Trabalhista) ao longo do período de pagamento proposto neste Plano de Recuperação, o montante projetado reservado ao pagamento da dívida será destinado prioritariamente para estes novos credores Trabalhistas, sendo pagos sempre 12 meses após a inscrição da dívida no Processo de Recuperação Judicial.

Por não haver previsão de carência, os credores que já informaram a conta bancária por **carta registrada**¹, de acordo com a Cláusula 4.4 do Plano de Recuperação Judicial, já receberam seus créditos, conforme planilha anexa.

IV.2 – Classes II (Garantia Real), III (Quirografários) e IV (ME/EPP):

Para os Credores das Classes II, III e IV, a Cláusula 4.3 do PRJ retificado, mov. 643.2, estipulou que:

Para todos os outros Credores (Classe II, Classe III e Classe IV) o montante a ser pago após o período de carência de 24 meses, cujo vencimento das parcelas ocorrerá após a safra realizada na atividade rural (erva-mate), em 31/10 de cada ano, é estipulado sobre um percentual do Ebitda (Resultado Operacional) realizado dos últimos 12 meses antecedentes ao pagamento, sendo o primeiro pagamento efetuado em 24 meses após a data da publicação no Diário de Justiça do Estado do Paraná, da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e consequente concessão da recuperação do GRUPO KELLER BIO-MATE.

Para os Credores da Classe II (Credores com Garantia Real), Classe III (Quirografários) e Classe IV (Credores ME e EPP) o plano prevê uma remissão parcial do saldo existente em 60% (sessenta por cento) no montante total do débito homologado no Quadro Geral de Credores, pois somente com este deságio a empresa conseguirá liquidar todos seus débitos nos 16 anos previstos após a carência conforme o quadro a seguir:

¹ Endereço para envio da Carta Registrada com Informações para Pagamentos: GRUPO KELLER BIO-MATE, Caixa Postal 2021 - Entre Rios, Colônia Vitória, Guarapuava/PR – CEP: 85.118-000.



Enfatizamos que o valor resultante da proposta anteriormente descrita será distribuído entre os credores de Classe II, Classe III e Classe IV, ao final de cada período de 12 meses a contar da data inicial observada na proposta, e este valor apurado para pagamento dos credores será pago observando-se quatro premissas:

- 1 – Durante todo o período de pagamento aprovado, o valor será distribuído dentro da proporcionalidade dos créditos de cada um dos credores pertencentes à Classe II, Classe III e Classe IV, ou seja, o valor a ser distribuído será proporcional ao valor da dívida do credor inscrita no Quadro Geral de Credores;
- 2 – Em situação alguma se deixará de observar o Princípio da Igualdade no tratamento e pagamento a todos os credores inscritos no Quadro Geral de Credores, seja Classe II, Classe III e Classe IV;
- 3 – Se ao final do 16º ano ou 16º pagamento, ainda restem valores a serem pagos pelo não atingimento das projeções de resultado, estes valores restantes serão considerados remidos e quitados de pleno direito, encerrando-se desta forma toda e qualquer obrigação de pagamento do GRUPO KELLER BIO-MATE em relação aos credores e valores inscritos no Quadro Geral de Credores;
- 4 – Com o intuito de privilegiar o pagamento aos Credores submetidos à recuperação até o pagamento integral de todos os créditos ou o 16º pagamento anual, a empresa não poderá distribuir ou constituir reserva para pagamento de lucros aos seus sócios;
- 5 – Em caso de frustração da safra da atividade rural desenvolvida, a parcela com vencimento no respectivo ano agrícola da safra frustrada e todas as prestações subsequentes serão prorrogadas por 12 meses. A comprovação da frustração da safra será demonstrada através de Laudo Técnico a ser elaborado por profissional capacitado.

Para os credores Quirografários, Garantia Real e Credores ME e EPP a proposta prevê a destinação de um percentual do ebtida (lucro operacional) realizada pelo GRUPO KELLER BIO-MATE nos últimos 12 meses antecedentes ao pagamento, durante o período de 16 anos, mantendo-se a data inicial observada na proposta. Logo, se o resultado realizado for igual ao projetado, então, ao final do 16º pagamento, o passivo total sujeito à recuperação judicial terá sido pago na integralidade aos credores; se o resultado efetivamente realizado for superior ao projetado, então os pagamentos realizados proporcionarão recebimentos pelos credores maiores do que os projetados na proposta e consequentemente proporcionará aos Credores uma redução substancial no prazo de liquidação, mantendo o deságio previsto; se resultado efetivamente realizado ficar aquém do estimado, haverá um saldo remanescente ao final do 16º pagamento, sobre o qual outorgam os credores sobre ele remissão em favor do GRUPO KELLER BIO-MATE e seus coobrigados, equivalendo os pagamentos até então realizados na quitação do passivo total sujeito à recuperação judicial, estendendo-se a quitação às garantias reais e fidejussórias prestadas.

Ainda, no que toca aos credores com garantia real, o PRJ ainda previu, em sua Cláusula 5:

Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01311-926 – São Paulo/SP
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Jair Hamms, 38, sala 203 A – Pedra Branca – CEP 88.137-245 – Palhoça/SC
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401, Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.adv.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009





Os credores detentores de garantia real, classe II, caso não optem pela arrematação de UPI acima descrito, poderão optar pelo recebimento do crédito nas seguintes condições:

Carência: 24 meses a contar da homologação do PRJ, período no qual não haverá pagamento de encargos e principal.

Venda direta da Garantia: Venda total ou parcial das garantias, matrículas nº 21.601 e 14.162 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Guarapuava-PR.

a. Quando da venda do imóvel, o valor será integralmente repassado ao credor hipotecário em 1º grau, até o limite do valor negociado.

b. Caso o imóvel seja vendido nos 12 primeiros meses após a homologação do PRJ e o valor houver sido repassado ao credor hipotecário, a dívida será considerada extinta pelo valor listado no quadro geral de credores.

c. Caso o imóvel seja vendido do 13º a 24º mês após a homologação do PRJ caberá ao credor hipotecário receber a integralidade do valor negociado, devidamente acrescido de correção monetária calculada pela Selic e juros de 3,0% a.a., desde a homologação do PRJ.

Amortização de principal e encargos: findo o prazo de carência e não vendido o imóvel, o credor hipotecário fará jus ao recebimento do valor constante do quadro geral de credores, na data base 16/05/2019, nos seguintes termos:

a. O valor negociado sofrerá a incidência de correção monetária calculada pela SELIC e juros de 3,0% ao ano, capitalizados mensalmente, desde a data base de 16/05/2019, até a data do efetivo pagamento.

b. O prazo para o pagamento de principal e encargos será de 120 meses, com pagamento semestral.

Novação: nos termos do art. 59 da LRF, após a aprovação do PRJ os créditos serão novados.

As ações judiciais em curso serão suspensas até a quitação integral da dívida, nos termos do PRJ.

As garantias reais e fidejussórias permanecerão as mesmas pactuadas nos instrumentos de crédito, não havendo revogação ou extinção dessas garantias.

Descumprimento do PRJ: em caso de não cumprimento integral dos termos pactuados, a dívida exigível será aquela constante do quadro geral de credores, cujo valor sofrerá incidência de correção monetária calculada pela SELIC e juros de 3,0% ao ano, capitalizados mensalmente, desde a data base de 15/05/2019, até a data do efetivo pagamento.

Deste modo, para essas três classes, ressalva a Administradora Judicial que o prazo de carência de 24 meses conta-se a partir da homologação do PRJ, conforme cláusulas 4.3 e 5 acima transcritas. Assim, referido prazo findou-se em junho de 2025, de modo que os pagamentos deveriam ter início após o término da safra da erva-mate, em 31/10/2025. Questionadas, as Recuperandas



informaram entender que prazo de carência deve se contar do trânsito em julgado da decisão que homologou o PRJ, o que ocorreu apenas após o julgamento dos recursos interpostos e mencionados no item II acima. Ademais, informaram que nenhum credor das Classes II, III e IV forneceram seus dados bancários para recebimento de valores.

V – O QUADRO GERAL DE CREDITORES

Por fim, esta Administradora Judicial apresenta a planilha de consolidação do quadro de credores, alusiva ao artigo 18 da Lei 11.101/05:

Artigo 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o artigo 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

Para esta planilha, foram considerados todos os credores que têm ou tiveram créditos submetidos a esta recuperação judicial, assim como as cessões de crédito comunicadas neste feito e nos incidentes de habilitação e/ou impugnação de crédito já julgados em apenso.

Desse modo, a planilha ora apresentada contempla a compilação dos credores de acordo com os créditos determinados por este Juízo até o momento, requerendo seja homologado pelo Juiz e publicado no DJe.

VI – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:



i) requer o recebimento da presente manifestação e documentos, com o atendimento da obrigação constante do art. 63, III, da Lei 11.101/2005, e dos demais deveres e obrigações da função por esta Administradora Judicial;

ii) requer a juntada da planilha anexa, que comprova os pagamentos feitos pelas Recuperandas até o presente momento acerca do cumprimento do PRJ, anotando-se as ressalvas e esclarecimentos acima prestados;

iii) requer a juntada do quadro consolidado de credores a que alude o art. 18 da Lei 11.101/2005, com as ressalvas da existência de pendências de julgamento do mencionado incidente de impugnação, conforme esclarecido;

iv) requer a intimação das Recuperandas para que promovam a quitação imediata de todo o saldo devedor restante dos honorários desta Auxiliar do Juízo antes do encerramento e arquivamento definitivo deste processo, a teor do que determina o inciso I do art. 63 da Lei 11.101/2005.

Nestes termos, requer deferimento.

Ponta Grossa, 29 de janeiro de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

